TC 237/2014

2º Julgado - 3.042ª Sessão Ordinária
RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas por realização de suplementação dos recursos para atender despesas maiores do que as quantias adiantadas. Adiantamento. SME. CONHECIDO. PROVIDO PARCIALMENTE para dar quitação. Votação unânime.

Legislação citada: Instr. 03/2011, TCMSP.

Relatório e voto englobado: TCs 237/2014, 1.254/2016, 457/2017

1º Julgado – Juízo Singular

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso “ex officio”, por regimental, e, quanto ao mérito, em dar-lhe provimento parcial, tão somente para dar quitação à responsável pelo adiantamento, mantendo, no mais, a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após cumpridas as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor "ad hoc" e DOMINGOS DISSEI.

Ausentou-se, momentaneamente, o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM – Revisor.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 5 de junho de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Cuida o presente processo de recursos "ex officio" em face da Decisão proferida em sede de Juízo Singular pelo Conselheiro Roberto Braguim (fls. 20/29), que aprovou parcialmente as contas relativas ao adiantamento direto concedido pela Secretaria Municipal de Educação à servidora Debora Cassia de Lucca Silva, assim disposto:

"Finda a instrução processual, restou comprovado que os responsáveis pelos adiantamentos não observaram as disposições legais vigentes, que regulam a realização de despesas por adiantamento.

A Coordenadoria III apontou nos autos dos TC`s analisados, e na forma explicitada no relatório, irregularidades na realização de suplementação dos recursos para atender despesas maiores do que as quantias adiantadas, infringindo o artigo 3º, inciso II da Lei 10.513/88.

Os argumentos oferecidos pelos Responsáveis e as justificativas contidas nos PA`s correspondentes não se mostram aptos a elidir as conclusões alcançadas pela área técnica desta Casa.

O mesmo se há de concluir no que respeita às manifestações da Procuradoria da Fazenda Municipal, que não negaram as irregularidades, tratando somente de abrandá-las e justificá-las.

Desse modo e em consonância com as manifestações constantes dos autos, julgo as Prestações de Contas na seguinte conformidade: (...)

b) TC 237/14-60 – pela REGULARIDADE PARCIAL, no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), e pela IRREGULARIDADE de outra parte, no montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais); (...)

Deixo de determinar a reposição aos cofres públicos dos valores rejeitados, tendo em vista que nos casos em tela não se verificam as hipóteses previstas nas alíneas do parágrafo 2º do artigo 1º da Instrução 03/2011 (...) desta Corte. (...)"

A Secretaria Municipal da Educação e a Sra. Debora Cassia de Lucca Silva foram regularmente oficiada/intimada e deixaram transcorrer "in albis" o prazo para eventual oferecimento de recurso.

Após nova manifestação a Subsecretaria de Fiscalização e Controle – Coordenadoria III (fls. 37/38) informa que no âmbito da competência daquela Coordenadoria nada tinha a acrescentar aos autos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal (fl. 40) manteve a posição de análise de primeiro grau, considerando favoráveis os atos praticados e requerendo que sejam apreciados e providos os recursos deduzidos dos autos.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento do recurso "ex officio" e entendeu que, em que pesem as justificativas apresentadas, não há como relevar a irregularidade e que por não restarem evidenciadas as hipóteses previstas nas alíneas "a" a "d" do § 2º do inciso III do artigo 1º da Instrução 03/11 desta E. Corte de Contas e opina pelo provimento parcial, para que seja concedida quitação à servidora responsável pelo adiantamento.

É o relatório.

VOTO

CONHEÇO DOS RECURSOS *ex officio*, por regimental. Quanto ao TC 237/2014, a decisão recorrida em sede de Juízo Singular foi proferida em 23/10/2014 pelo Conselheiro Roberto Braguim que, considerando as "*irregularidades na realização de suplementação dos recursos para atender despesas maiores do que as quantias adiantadas, infringindo o artigo 3º, inciso II da Lei 10.513/88",* decidiu *"pela REGULARIDADE PARCIAL, no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), e pela IRREGULARIDADE de outra parte, no montante de R$ 5.000,00 (cinco mil reais)".*

Entretanto, deixou de determinar a reposição aos cofres públicos dos valores rejeitados.

Quanto ao TC 1.254/2016, a decisão recorrida em sede de Juízo Singular foi proferida em 01/11/2016 pelo Conselheiro Maurício Faria que, considerando a "*realização de despesa sem prévio empenho, infringindo o disposto no artigo 60, da Lei Federal 4.320/64", aprovou "parte da prestação de contas, no montante de R$ 3.997,65* [três mil novecentos e noventa e sete reais e sessenta e cinco centavos]*," e julgou "irregular o valor de R$ 1.002,35* [mil e dois reais e trinta e cinco centavos]".

E quanto ao TC 457/2017, a decisão recorrida em sede de Juízo Singular foi proferida em 16/02/2018 pelo Conselheiro Maurício Faria que, considerando a "*realização de despesa antes da disponibilização do recurso financeiro e o pagamento ocorrido antes da realização dos serviços, em desacordo com o artigo 1º do Decreto Municipal 48.592/07", julgou "parcialmente regulares as prestações de contas, nos valores de (...) R$ 3.200,00* [três mil e duzentos reais]*, e irregulares os montantes de (...) R$ 780,00* [setecentos e oitenta reais]*".*

Entretanto, em ambos os TC's (1.254/2016 e 457/2017) o Relator deixou de imputar os correspondentes débitos, concedeu a quitação integral aos responsáveis pelas prestações de contas e fez a seguinte determinação:

"Tendo em vista as recomendações formuladas pelos analistas, já submetidas ao conhecimento do interessado, determino que, em casos futuros, os responsáveis observem rigorosamente os requisitos exigidos pela atual regulamentação do regime de adiantamento e sua prestação de contas, sob pena de não acolhimento das despesas e eventual aplicação de sanção decorrente. (...)."

Os Órgãos foram oficiados e os responsáveis intimados, e deixaram transcorrer "in albis" o prazo para eventual oferecimento de recursos.

A Secretaria Geral, nos TCs 1.254/2016 e 457/2017, opinou pelo não provimento dos recursos e, no TC 237/2014, pelo provimento parcial do recurso *ex officio*, para que seja concedida a quitação à servidora responsável pelo adiantamento, mantendo, no mais, as decisões recorridas por seus próprios e jurídicos fundamentos. Diante do exposto, no mérito, acompanhando a manifestação da Secretaria Geral, que adoto como razão de decidir:

(1) quanto aos TCs 1.254/2016 e 457/2017, tendo em vista que as decisões recorridas já exoneraram os responsáveis do recolhimento dos valores glosados, com outorga de quitação integral, NEGO PROVIMENTO aos recursos *ex officio* e

(2) quanto ao TC 237/2014, DOU PROVIMENTO PARCIAL ao recurso *ex officio* tão somente para dar quitação à responsável pelo adiantamento, mantendo, no mais, as decisões recorridas, proferidas pelos Conselheiros Roberto Braguim e Maurício Faria, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ainda, reitero as determinações efetuadas nos TCs 1.254/2016 e 457/2017 e alerto a Subsecretaria de Fiscalização e Controle para que verifique nas próximas análises se os responsáveis pelos adiantamentos observaram o determinado nas decisões proferidas em Juízo Singular.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

É o voto.

1º Julgado – Juízo Singular